



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,

Referência : Proc. nº 0805596-43.2018.4.05.8400 Apelação cível
Apelante : Ministério Público Federal
Apelado : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Relator : Desembargador Federal Leonardo Carvalho – 2ª Turma

PARECER Nº 12913/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. OFENSA A PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. AUTONOMIA DIDÁTICA E ADMINISTRATIVA DA UFRN. PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

1 – **Apelação cível** contra sentença da Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 5ª Vara – Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos de ação civil pública com pedido de tutela de urgência sendo esta julgada improcedente.

2 – Em que pese a autonomia didática e administrativa que lhe fora atribuída para o desenvolvimento de suas devidas funções, não cabe às universidades públicas, no exercício de suas atividades, possibilitar espaços para a ocorrência de arbitrariedades, notadamente quando estejam estas em descompasso com critérios expressamente estipulados em lei, sob risco de ocorrência de manifesta violação ao princípio da legalidade.

3 – Ademais, os argumentos apresentados pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, em sede de contrarrazões, demonstram-se insuficientes no tocante a refutação das alegações apresentadas pelo **Ministério Público Federal**.

4 – Considerando o caso em concreto, obstar que candidatos aprovados no certame, com titulação em mestrado ou doutorado, na mesma área de conhecimento, possam vir a tomar posse nas vagas disponibilizadas pelo certame, demonstra, nitidamente, a ocorrência de ofensas ao princípio da legalidade.

5 – Pelo provimento da Apelação Cível.

1 – **Apelação cível** contra sentença da Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 5ª Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, na qual se julgou improcedente pedido formulado pelo **Ministério Público Federal**, cujo pleito visa que a citada universidade se abstenha de exigir, de forma restrita, o requisito da graduação – bacharelado ou licenciatura – para concursos públicos ou processos seletivos destinados ao provimento de cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), permitindo a inscrição, posse e nomeação dos candidatos que também possuam título de mestre ou doutor na área de conhecimento exigida no edital do concurso.

1.1 – Em suas Razões Recursais, o **Ministério Público Federal** sustenta a ocorrência de flagrante violação aos princípios da legalidade, ampla concorrência, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, assim como ao disposto no artigo 66 da Lei nº 9.394/96.

O cerne da questão, portanto, é saber se houve ofensa aos princípios legais e constitucionais, além do citado dispositivo legislativo.

2 – Passa esta PRR-5ª Região à análise.

2.1 – **Quanto à alegação de ofensa aos princípios legais e constitucionais.**

Com fins de evitar repetições desnecessárias, adota-se a narração realizada pelo *Parquet* em sede de Razões Recursais.

Aliás, o entendimento ora defendido não implica em negar aplicação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital; antes, os confirmam, pois dá concretude às normas-princípios da proporcionalidade e da eficiência ao permitir que a Administração Pública proporcione, por meio de concurso público, ampla disputa entre candidatos habilitados, viabilizando, assim, a escolha daqueles que estão mais capacitados para exercício do mister. De mais a mais, os princípios da impessoalidade e igualdade são extremamente próximos, pois refutam a prática de qualquer tipo de favoritismo ou discriminação indevida, assegurando aos interessados igualdade de chances em qualquer concurso público. Já a moralidade administrativa é qualificada pela probidade, que exige que os padrões sociais éticos de lealdade e boa-fé sejam observados durante todo o procedimento administrativo, bem como na execução de eventuais contratos celebrados pela administração. O que só se dá quando a lei é aplicada de forma correta. Nesse compasso, não é demais lembrar que para a Administração Pública não é aplicável a autonomia de vontade, pelo contrário, o princípio da legalidade só permite ao gestor público fazer o que a lei determina. No vertente caso, a UFRN, através de seus responsáveis, não observou que - ao disponibilizar vagas para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e não permitir que os candidatos com titulação em Mestrado e Doutorado na mesma área do conhecimento, caso aprovados, tomassem posse para as vagas disponíveis - tem perpetrado ofensa a preceitos legais e constitucionais. Principalmente pelo fato de que, por força da previsão contida no art. 5º, XIII, c/c art. 57, I, da Constituição Federal, as exigências de qualificações profissionais somente podem ser definidas por lei, além de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis àqueles que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

Da análise dos acontecimentos, vê-se que assiste razão à tese ventilada pelo **Ministério Público Federal**, ora Apelante, pois o posicionamento é claramente ofensivo aos princípios da isonomia e proporcionalidade.

Isso porque a exclusão da participação de candidatos que possuam qualificação superior àquela exigida no edital, diminui consideravelmente a competitividade dentro do certame, de modo a impossibilitar que candidatos, embora plenamente qualificados, possam concorrer em condições de igualdade com os demais participantes que atendam ao requisito da graduação.

De mesmo modo, em que pese a autonomia didática e administrativa que lhe fora atribuída para o desenvolvimento de suas devidas funções, não cabe às universidades públicas, no exercício de suas atividades, possibilitar espaços para a ocorrência de arbitrariedades, notadamente quando estas estejam em descompasso com critérios expressamente estipulados em lei, sob risco da ocorrência de manifesta violação ao princípio da legalidade.

Desta feita, considerando o caso em concreto, obstar que candidatos aprovados no certame com titulação em mestrado ou doutorado, na mesma área de conhecimento, possam vir a tomar posse nas vagas disponibilizadas pelo certame, demonstra, nitidamente, a ocorrência de ofensas aos preceitos legais e constitucionais.

Visa-se, portanto, selecionar o candidato mais capacitado para o exercício do cargo público, de modo a privilegiar os princípios da razoabilidade e da eficiência. Assim, afastar tal possibilidade implica ir de encontro aos princípios norteadores da atuação da própria Administração Pública.

Ademais, os argumentos apresentados pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, em sede de Contrarrazões, demonstram-se insuficientes no tocante a refutação das alegações apresentadas pelo **Ministério Público Federal**. Isso porque sustentar a autonomia didático-científica das universidades federais, sem qualquer observância aos preceitos legais e constitucionais que regem a possibilidade de acesso a empregos e funções públicas, demonstra-se medida bastante desarrazoada.

2.2 – Quanto aos argumentos concernentes à violação ao artigo 66 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Segundo a redação do dispositivo mencionado, “*a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado*”.

Isto posto, a habilitação de profissionais com titulação de mestres ou doutores, nitidamente capacitados para a atuação em ensino superior, afastam, por completo, quaisquer dúvidas quanto a possibilidade destes também lecionarem na área de educação básica, desde que respeitada a área específica de conhecimento.

Assim, em que pese as alegações da Apelada referentes a autonomia didática e administrativa das universidades federais na busca pela seleção de seu quadro funcional, tem-se que tal medida deverá, sempre que possível, afastar a ocorrência de quaisquer limitações ao acesso de cargos e funções públicas, sobretudo quando tiver por base, unicamente, previsão editalícia proveniente de certame público.

3 – Pelo exposto, opina esta PRR-5ª Região pelo provimento do Recurso de Apelação.

É o Parecer, s. m. j.

Recife-PE, 18 de junho de 2019.

Domingos Sávio Tenório de Amorim
Procurador Regional da República